

PROCESSO Nº	21.386-1/2014
PROCEDÊNCIA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC/MT
PRINCIPAL	Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana- SETPU
ASSUNTO	Análise de Defesa (RNI)
REPRESENTADOS	Cinésio Nunes de Oliveira - Ex Secretário de Estado da SETPU
RELATOR	Conselheiro Sérgio Ricardo
EQUIPE TÉCNICA	Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva - Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de Análise de Defesa (Relatório Conclusivo) referente à Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014 proposta pelo Ministério Público de Conta em face da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU (atual SINFRA) diante do descumprimento de cláusulas acordadas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual foi homologado pelo Tribunal Pleno.

I. INTRODUÇÃO

Em 09.10.2015 a equipe da Secex Obras emitiu Relatório Técnico (Doc. nº 191662/2015) recomendando ao Exmo. Conselheiro Relator a Citação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para apresentar sua alegação de defesa no prazo regimental.

Em 19.10.2015 foi expedido o Ofício nº 1.565/2015/GAB-SR (Doc. nº 196574/2015) com fins de citar o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex Secretário da SETPU para que se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto conforme Informação (Doc. nº 204331/2015) inserida no presente processo a citação não foi possível pelo fato do Sr. Cinésio ter mudado de endereço.

Em 17.11.15 foi expedido o Ofício nº 1.621/2015/GAB-SR (Doc. nº 215808/2015) com fins de citar o Sr. Cinésio Nunes de Oliveria - Ex Secretário da

SETPU para que se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis acerca das irregularidades apontadas.

Em 02.12.15 o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira protocolizou o Doc. nº 225421/2015 referente à sua defesa.

II. DA DEFESA

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a análise da defesa apresentada pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

2.1. Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU (atual SINFRA).

2.1.1. IRREGULARIDADE

"Descumprimento do Termo de Ajuste de Gestão celebrado com o TCE/MT (art.238-H, parágrafo único da Resolução nº14/2007)

2.1.1.1. Defesa

O Sr. Cinésio alegou em sua defesa que:

Antes de adentrar ao mérito do ato, impende ressaltar que tal determinação não ofende o Termo de Ajustamento de Gestão, haja vista o mesmo ter seu prazo expirado em 23/04/2014, um ano após sua homologação, conforme Acórdão nº 1093/2014 julgado em 23/04/2013.

...
Veja Excelência a cláusula segunda, supostamente ofendida, possuía prazo de vigência apenas até 23/04/2014.

O Sr. Cinésio ainda alega que os processos licitatórios em questão foram publicados após o término da vigência do TAG:

Sanando qualquer dúvida restante, importa frisar que os editais dos certames licitatórios ora debatidos foram publicados em 07/11/2014, quanto à Concorrência nº 59/2014 e 19/11/2014, quanto à Tomada de Preços nº 112/2014, ou seja, após o término da vigência do TAG.

Comprovada a ausência de descumprimento do TAG, haja vista o prazo ter se exaurido anteriormente, necessário tecer comentários em relação à suposta ofensa a competitividade.

Sobre a determinação de apresentação de declaração formal de

renúncia ao direito de visita técnica, importante frisar que, ao contrário do alega o MPC, seria impossível não fixar prazo para a entrega da mesma

O defendente alega que não houve ofensa ao Acórdão nº 2543/2011 - TCU - Plenário:

No que tange ao Acórdão nº 2543/2011 - TCU - Plenário, importa ressaltar que suas determinações não foram ofendidas em momento algum, haja vista que, em seu item 9.1.1, o TCU determina ao DNIT que abstenha-se de exigir visita técnica.

Ou seja, não existe qualquer determinação acerca da forma de declaração de renúncia ao direito da visita técnica. In casu, os editais ora questionados cumpre rigorosamente tal determinação, contida ainda no TAG, haja vista não obrigarem os licitantes a qualquer tipo de reunião ou visita técnica.

Por fim o defendente alega que o MPC insurgiu-se apenas quanto a dois editais, fato este que confirmaria a afirmação de que os ditames legais e do TAG foram rigorosamente observados:

Por derradeiro, importa frisar que nos mais de 100 (cem) processos licitatórios levados à cabo pela SETPU em 2014, apenas nos dois ora debatidos o MPC insurgiu-se de qualquer fato ofensor ao TAG. Este fato corrobora a afirmação de que os ditames legais e do TAG foram rigorosamente observados pelo ex-gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

2.1.1.2. Análise de Defesa

O defendente alega que os certames licitatórios em questão (Concorrência nº 59/2014 e TP nº112/2014) foram realizados após o término da vigência do TAG, fato que comprovaria a ausência de descumprimento do TAG.

É verdade que a Cláusula Sexta do TAG (DO PRAZO) estabeleceu o prazo de um ano para o cumprimento das cláusulas primeira e segunda do TAG:

Para às exigências contidas nas cláusulas primeira e segunda deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, o prazo de validade será de um ano a contar da homologação pelo Tribunal Pleno.

E considerando que a homologação do TAG ocorreu em 23.04.2013 conclui-se que o prazo exauriu-se em 23.04.2014.

Importa ressaltar que a Cláusula Primeira do TAG (DO OBJETO)

estabeleceu que: "O presente Termo tem por objeto a adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso."

Já a Cláusula Segunda estabeleceu os compromissos gerais que deveriam ser adotados pela SETPU dentre esses compromissos consta a da alínea c) do item 2.1.3. - Da Padronização dos Editais de Licitação. Neste item estabeleceu-se que deveria constar nos editais licitatórios a seguinte observação:

"Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU."

O MPC-TCE/MT, por ocasião da apresentação dos fatos, expôs que a SETPU estava descumprindo cláusulas do TAG:

Em consulta no site <http://www.setpu.mt.gov.br/>, em 05/12/2014, é possível verificar que há dois editais de licitação dessa Secretaria em tramitação, um trata-se da CONCORRÊNCIA Nº 059/2014 - SETPU (doc. 01) e o outro da TOMADA DE PREÇOS Nº112/2014 - SETPU (doc. 02).

Da análise dos editais verifica-se que até a presente data a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana continua descumprindo as cláusulas do Termo celebrado junto a esse Tribunal.

Por ocasião da fundamentação jurídica o MPC-TCE/MT expôs que a SETPU ainda estava lançando editais contrariando cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão mesmo após o decurso do prazo fixado no TAG:

No caso, dá análise apurada dos editais, verifica-se que mesmo após o decurso do prazo fixado no TAG, os editais de licitação ainda estão descumprindo a cláusula nº 2.1.3., alínea "c" do referido compromisso....

Ou seja, foi justamente com base no decurso do prazo fixado no TAG que o Ministério Público de Contas fundamentou a presente Representação de Natureza Interna (RNI), não cabendo, portanto, a alegação de que os certames licitatórios em questão (Concorrência nº 59/2014 e TP nº112/2014) foram realizados após o término da vigência do TAG. Esperava-se que ao final do prazo estabelecido no TAG os editais

estivessem todos de acordo com os compromissos assumidos no Termo de Ajustamento de Gestão.

O defendente alega também que as determinações do Acórdão nº 2543/2011 - TCU - Plenário não foram ofendidas, e que não existe qualquer determinação acerca da forma de declaração de renúncia ao direito da visita técnica.

Entretanto, essa argumentação não deve ser acatada uma vez que o edital da Tomada de Preços nº 112/2014/SETPU exigiu expressamente a visita técnica (item 6.1) contrariando o entendimento do Acórdão nº 2543/2011 - Plenário/TCU.

Quanto à Concorrência nº 059/2014 - SETPU o edital estabeleceu a obrigação de apresentação da declaração formal nas datas previstas para as visitas, ou seja, ao mesmo tempo em que libera o licitante da visita técnica condiciona o seu comparecimento à Secretaria na mesma data prevista para a visita.

Por fim o defendente alega que os ditames do TAG foram rigorosamente observados pelo ex-gestor, justifica que o MPC insurgiu-se apenas em relação a dois processos licitatórios (Concorrência nº 059/2014 - SETPU e Tomada de Preços nº 112/2014/SETPU) embora a SETPU tenha realizado mais de 100 (cem) processos licitatórios realizados.

A alegação de que a SETPU realizou mais de 100 (cem) processos licitatórios não afasta a irregularidade apontada pelo MPC referente à Concorrência nº 059/2014 - SETPU e à Tomada de Preços nº 112/2014/SETPU.

Mantém-se, portanto, a irregularidade NA 99 - Descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o TCE/MT (art. 238-H, parágrafo único da Resolução nº 14/2007).

Mantém-se, portanto, a irregularidade.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e após análise de defesa apresentada pelo Sr.

Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU) a equipe de auditoria ratifica a irregularidade apontada em relatório técnico preliminar (Doc. nº 191662/15).

Conclui-se que a SETPU-MT descumpriu o Termo de Ajustamento de Gestão ao continuar publicando editais de licitação em dissonância com o que fora acordado no TAG quanto à exigência de visita técnica nos editais de licitação, fato este ocorrido por ocasião da publicação da Concorrência nº 059/2014 e da Tomada de Preço nº 112/2014.

A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU (atual SINFRA) o qual figurou como compromissário do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso, este último por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU).

Cuiabá, 13 de janeiro de 2016.

Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo
Mat. 203.244-9

Yuri Garcia Silva
Auditor Público Externo
Mat. 203.153-1